



Número: **0801602-36.2017.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **27/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0011417-80.2011.814.0051**

Assuntos: **Gratificações e Adicionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JEFERSON DOS SANTOS ALVES (AGRAVANTE)		DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24426 29	13/11/2019 09:17	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801602-36.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: JEFERSON DOS SANTOS ALVES

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 ANO. ESCOADO O PRAZO ESTIPULADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL.

1- A decisão atacada, na fase de cumprimento de sentença, da ação ordinária determinou a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, em razão da suspensão dos processos sobre adicional de interiorização em incidente de inconstitucionalidade arguido pelo Estado do Pará nos autos do processo nº 00014123-97.2011.814.0051;

2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo, assinalado na decisão atacada, resta caracterizada a falta de interesse no presente recurso face a perda superveniente do objeto;

3- Agravo de Instrumento prejudicado. Não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, nos termos do art. 932, III do CPC/2015, deixar de conhecer do Agravo de Instrumento, ante sua prejudicialidade face a perda superveniente do interesse recursal, tendo em vista a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, como assinalado na decisão objurgada, já ter se consumado.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.



Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento (id. 235281 – pag. 1-11), interposto por JEFERSON DOS SANTOS ALVES, contra decisão (Id. 235288 – pag. 19) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema que, nos autos da Ação Ordinária (Proc. nº 0011417-80.2011.814.0051) proposta em face do ESTADO DO PARÁ, suspendeu a tramitação do feito até o julgamento de incidente de inconstitucionalidade nos autos do Processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051, com limite de 1 (um) ano a contar da decisão.

O agravante narra que ajuizou Ação Ordinária contra o Estado do Pará, a qual foi processada e julgada procedente, cuja decisão transitou livremente em julgado, tornando a lide um ato jurídico perfeito, imutável e indiscutível. Considerando o não cumprimento espontâneo pelo réu, teve início a fase de cumprimento de sentença, a qual sequer chegou a ser analisada pelo Juízo a quo, pois foi determinado, de pronto, o sobrestamento do feito.

Sustenta que não pode o Estado atacar a coisa julgada soberana, o ato jurídico perfeito, por esta via, pois não se trata de meio recorrível admissível no momento em que se encontra a lide.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, o provimento do presente recurso para reforma a decisão atacada e, por conseguinte, o prosseguimento do feito.

Junta documentos (Id: 235284, pg. 1/23, 235288. Pg. 1/20).

Indeferido o efeito suspensivo (Id. 250733 - Pág. 1/2).

Contrarrazões (Id. 374864 - Pág. 1/6).

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Prima facie, registro que a análise do presente recurso se restringe à decisão proferida pelo juiz “a quo” em 16/10/2017, que determinou o sobrestamento do feito, cujo dispositivo ora transcrevo:

Isto posto, na forma do art. 313, inciso V, alínea a, e § 4º, do CPC, determino a suspensão (sic) deste processo e de todos que versarem, ainda em fase de conhecimentos, sobre a mesma matéria – concessão/incorporação de adicional de interiorização de policiais militares – até decisão final do Tribunal Pleno do Egrégio TJE/PA no **incidente de arguição de inconstitucionalidade** do inciso IV, do artigo 48, da Constituição Estadual, suscitado nos autos do processo nº **0014123-97.2011.8.14.0051**, da Relatoria da Exa. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, **limitada ao prazo de 01 (um) ano a partir desta decisão.**

Extraí-se, dos autos, que a ação ordinária (Proc..nº. 0011417-80.2011.814.0051) foi julgada procedente. Contra a sentença, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação que foi conhecido e parcialmente provido, reformando a sentença apenas no que tange a honorários em 29/08/2016 (Id. 235288 - Pág. 1/9). Certificado o trânsito em julgado em 12/12/2016 (id. 235288 – pag. 10).

Em 25/04/2017, o autor requer o cumprimento de sentença (Id. 235288 - Pág. 11/17), tendo o juiz em 16/10/2017, determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano, decisão ora atacada.

Destarte, considerando que o tempo de sobrestamento já ultrapassou o decurso de 1 (um) ano assinalado na decisão recorrida, reputo perecido o interesse no presente recurso diante da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO SOBRE O PARQUE FABRIL DA EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PENHORAS SOBRE O BEM. PREFERÊNCIA CRÉDITOS TRABALHISTAS E DA UNIÃO. **SUSPENSÃO DO FEITO. CABIMENTO. DECURSO DO PRAZO E SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO.** Tendo a constrição efetivada na presente execução fiscal recaído sobre o parque industrial da empresa executada, o que, caso se prossiga com os atos executórios tendentes à alienação judicial do imóvel, inviabilizaria o exercício das suas atividades, com óbvio comprometimento ao plano de recuperação judicial, não fosse a existência de outras penhoras sobre o bem, relativamente a créditos trabalhistas e da União, preferenciais em relação ao do Município, revela-se cabível a suspensão do feito, tal qual determinada pelo juízo de 1º grau. **Afora isso, o decurso do prazo de suspensão determinado pelo juízo de 1º grau terminou por implicar, a rigor, na superveniente perda do objeto do recurso.** (Agravo de Instrumento Nº 70079968673, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 13/03/2019). grifei



Desse modo, resta evidenciada a perda do interesse recursal, haja vista o desiderato do agravante ser a reforma da decisão que determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, lapso temporal então já escorrido.

Nesse compasso, ante o desaparecimento do interesse do agravante no prosseguimento do recurso, dada a ausência superveniente do seu objeto, o julgamento do mérito do agravo está prejudicado conforme dispõe o artigo 932, III do CPC/2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC/2015, deixo de conhecer do Agravo de Instrumento, ante sua prejudicialidade face a perda superveniente do interesse recursal, tendo em vista a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, como assinalado na decisão objurgada, já ter se consumado.

É o voto.

Belém, 04 de novembro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 13/11/2019

